



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13921.000324/2001-97
Recurso nº	134.448 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº	302-38.519
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE MÓVEIS SORGATTO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 18/11/1996 a 18/12/1996

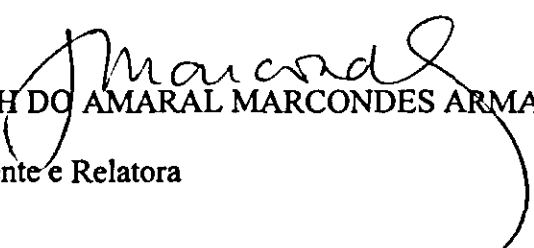
Ementa: DRAWBACK

Falta de vinculação entre a exportação e o Ato Concessório do Drawback caracteriza inadimplemento do Regime Aduaneiro tornando cabível a cobrança dos tributos suspensos e acessórios.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos dos voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Alberto Pinheiro Gomes Alcoforado (Suplente) e Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, da empresa Indústria de Móveis Sorgatto Ltda., nos valores de R\$ 1.917,03 e de R\$ 3.386,76, respectivamente, mais multa de ofício e juros de mora, cobranças consubstanciadas nos Autos de Infração de fls. 05 e 06, do II, composto pelos demonstrativos de fls. 03 e 04, e Auto de Infração de fls. 09 e 10, do IPI, composto pelos demonstrativos de fls. 07 e 08. Ainda consta o Termo de Verificação Fiscal às fls. 38 a 40.

Transcrevendo trecho do relatório de Primeira Instância, houve que “A autoridade lançadora relata que a interessada efetuou importações ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade Suspensão, mediante o Ato Concessório n.º 0616-96/000003-2, e não realizou as exportações compromissadas, ficando sujeita a exigência dos tributos suspensos.

Durante a realização do procedimento de auditoria fiscal, a autoridade autuante dirigiu-se ao domicílio fiscal da interessada, e constatou que a empresa não se localiza mais naquele endereço. Buscando dar andamento aos trabalhos, dirigiu-se ao contabilista da empresa, mas este não possuía os documentos necessários à comprovação do cumprimento do Regime. Por fim, efetuou a intimação da empresa através de Edital.

A autoridade autuante solicitou, também, ao Banco do Brasil, cópia dos processos referentes aos Atos Concessórios protocolados naquela instituição, em nome da empresa interessada. Em atendimento ao solicitado, o Banco do Brasil disponibilizou os documentos de fls. 21 a 37.”

A interessada apresentou a Impugnação de fls. 51 a 55, com as seguintes alegações:

1. Não houve comprovação, por parte da fiscalização, de que as madeiras adquiridas no regime Drawback, especificamente para a fabricação de camas, foram vendidas no mercado interno, fato este que torna improcedente a ação fiscal. Para comprovar o entendimento juntou ementa do Acórdão n.º 302-33289, do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 52).

2. A incongruência do Banco do Brasil no documento de fls. 19, ao afirmar em dois parágrafos de sua correspondência duas situações completamente desconexas, sendo que na primeira afirma que houve inadimplência e na segunda afirma que houve comprovação de drawback com utilização total dos produtos importados.

3. Ocorreram apenas alguns erros e inconsistências, passíveis de acertos, como admite a correspondência do Banco do Brasil, que como causa para a desclassificação do seu regime seria uma penalização excessiva.

4. A confirmação pelos livros contábeis, bem como pela Declaração feita pela direção da empresa (fls. 57), de que no período de 1996 a 1998 não houve qualquer negociação de móveis no mercado interno, sendo que toda a produção foi destinada à exportação;

5. Simplesmente, o que houve é que o Importador, após o Ato Concessório do Drawback, modificou o pedido de importação passando de 1.350 camas de casal, modelo "Albany Peseira Alta", para 699 camas modelo "New Crosby Doublé Bed", as quais, devidamente descompostas suas dimensões e peso, equivalem-se, conforme comprova o Laudo Técnico, anexado aos autos.

6. Restou devidamente comprovado que as exportações foram efetuadas, cumprindo-se, em sua totalidade, o Regime de Drawback, confirmando-se pelos Registros de Exportações: RE n.º 97/0389419-001, RE n.º 97/0481043-001, RE n.º 98/0114798-001, RE n.º 98/0253945-001, RE n.º 98/0550555-001, RE n.º 98/0574978-001 e RE n.º 98/0957950-001.

7. Caso a Delegacia de Julgamento entenda ser necessário, protesta por diligências (art. 16, IV, Lei 8.748/93), no intuito de provar que todas as mercadorias importadas foram exportadas.

Ao final, requer a anulação dos Autos de Infração.

A impugnante anexou, às 57, a declaração já mencionada, às fls. 58/60, o Laudo Técnico e, às fls. 65/69, informações técnicas sobre os modelos das camas exportadas. Então, às fls. 70/115, documentos referentes às exportações efetuadas.

Conforme despacho de fls. 116, o processo foi encaminhado à DRJ/FNS/SECOJ/SC, para prosseguimento.

A Delegacia de Julgamento exarou o Acórdão DRJ/FNS N.º 6.926, de 04 de novembro de 2005 (fls. 117/123), assim ementado:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 18/11/1996 a 18/12/1996

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Para comprovação do adimplemento do compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão aceitos Registros de Exportação que foram vinculados ao Drawback na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação, mediante anotação do código de operação específico e indicação do número do Ato Concessório a que se vinculam.

Lançamento Procedente"

Na decisão foram considerados procedentes os lançamentos de que trata o presente processo, mantendo as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos valores constantes dos Autos de Infração, tudo acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Sobre a procedência dos lançamentos, afirma o julgador de Primeira Instância que os documentos apresentados na impugnação atestam que a interessada, no período de 15/05/1997 a 30/09/1998, realizou diversas exportações, no entanto, tais exportações não foram vinculadas ao Regime de Drawback, e ao Ato Concessório n.º 0616-96/00003-2.

Nesse sentido, cita o art. 325, do Regulamento Aduaneiro:

Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

O Registro de Exportação no Siscomex – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação e definem o seu enquadramento.

Cita, ainda, o entendimento exarado no Parecer nº 53/99, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – COSIT, *in verbis*:

9.1 Assim, de acordo com a legislação vigente, nem a Secex nem a SRF poderão aceitar Registro de Exportação que não esteja vinculado ao respectivo ato concessório. Enfatize-se, ainda, que compete à SRF proceder ao desembaraço das mercadorias a serem exportadas, autenticando o competente comprovante de exportação, o qual será encaminhado à Secex, pelo beneficiário do regime, a fim de que se verifique a adimplência do compromisso de exportação.

(...)

Registros de Exportação não vinculados aos atos concessórios não serão aceitos pela SRF, para fins de comprovação do regime de drawback.

Devidamente cientificada da Decisão de Primeira Instância, conforme despacho de fls. 124, a contribuinte atestou a ciência da intimação em 02/12/2005.

Em recurso voluntário tempestivo, fls. 126/132, protocolado em 12/12/2005, a contribuinte repete os argumentos trazidos na exordial, afirmando que os julgadores ativeram-se apenas e tão-somente à norma, não adentrando ao mérito e que a comprovação do cumprimento do “Regime Drawback”, com juntada de documentos, não foi devidamente apreciada.

Os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento do Recurso Voluntário, tendo a contribuinte apresentado como garantia Arrolamento de Bens (fls. 133).

Conforme despacho de encaminhamento de processo, fls. 135, os autos foram distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O DRAWBACK, incentivo à exportação e Regime Aduaneiro Suspensivo de Tributos na Importação é regido por normas expedidas pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Fazenda, mediante interveniência da Secretária da Receita Federal. É portanto uma operação aduaneira sob duas jurisdições distintas.

Cada segmento do Poder Executivo, no exercício de suas competências, determina sobre o interesse do Estado na introdução no território aduaneiro de mercadorias a serem submetidas a aperfeiçoamento ativo, em determinado contexto econômico, sobre a forma e o prazo para fazê-lo e sobre as penalidades eventualmente cabíveis no caso de descumprimento dos acordos estampados nos Atos Concessórios.

O Regime Aduaneiro de Drawback é caracterizado pela suspensão dos tributos incidentes na importação de insumos destinados ao aperfeiçoamento ativo, ou à composição de mercadoria destinada à exportação.

A mencionada suspensão se transforma em isenção, no caso de adimplemento das condições econômicas e aduaneiras dos regimes, da mesma forma que, esgotado o prazo concedido para a fruição dos regimes, o inadimplemento das condições estabelecidas faz ressurgir o crédito fiscal.

Como regra na aplicação de regimes tributários beneficiados, cabe ao beneficiário do regime fazer prova, junto à administração tributária, de que reúne as condições para solicitar o benefício, e ao final do prazo concessório comprovar o cumprimento das condições estabelecidas.

O Regime Econômico de Drawback é, primordialmente, incentivo à exportação, podendo vir acompanhado de resultados positivos em outras variáveis econômicas tais como emprego de mão de obra e outros insumos domésticos.

Assim sendo, o drawback aduaneiro está combinado ao drawback econômico, mas não se confunde com ele.

Veja-se a disposição contida no Comunicado Decex nº 21 de 11 de julho de 1997:

“Título 1 – Definição.

1.1 O Regime Aduaneiro Especial de Drawback é um incentivo à exportação e compreende a suspensão ou isenção de tributos incidentes na importação de mercadoria utilizada na industrialização de produto exportado ou a exportar”.

No Brasil desde a década de 70 já existiam modalidades de incentivos industriais com regime aduaneiros acoplados – como o BEFIEX, por exemplo.

O Tratamento multijurisdicional não é uma inovação brasileira. A disciplina legal desse regime está contida em vários ordenamentos ao redor do mundo, sendo muito expressivo o CÓDIGO ADUANEIRO COMUNITÁRIO – Regulamento (CEE) n.º 2.193/92 do Conselho das Comunidades Europeias – onde estão mencionados no Título IV – Destinos Aduaneiros – Capítulo 2 “Regimes Aduaneiros” – Regimes Suspensivos e Regimes Aduaneiros Econômicos.

O Protocolo Adicional ao Código Aduaneiro do Mercosul – denomina Drawback como “Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo”.

Note-se que, conforme dispõe o Livro IV do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2003, que trata dos regimes aduaneiros especiais e dos aplicados em áreas especiais, o Drawback subordina-se às disposições preliminares dos art. 262 a 266 que tratam dos prazos, do Termo de Responsabilidade, da transferência dos bens admitidos para outros regimes aduaneiros e das sanções aplicáveis pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas apontadas no regulamento, além das disposições específicas contidas no mesmo RA, art. 314 a 334.

Como regime de incentivo à exportação, moldado nos marcos conceituais das Políticas Nacionais de Desenvolvimento, resta bastante razoável que o Ato Concessório do regime econômico, emanado das autoridades do Ministério da Economia, sirva de base para concessão do regime aduaneiro, e que os termos que venham a compor as condições deste sejam os mesmos dos daquele, acrescidos das particularidades para a concessão de regimes aduaneiros suspensivos, notadamente a confecção da garantia, nos termos e condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras.

Ressalte-se que o prazo de suspensão da exigência do pagamento dos tributos consignados no Termo de Responsabilidade elaborado no ato de concessão do regime aduaneiro é o mesmo concedido pela autoridade econômica para o aperfeiçoamento das mercadorias importadas.

E, pode o regime aduaneiro ser prorrogado à luz das prorrogações dadas pela autoridade econômica concessória, desde que tais prorrogações ocorram na vigência do regime aduaneiro. Como de resto, devem ocorrer, também, antes do fim do prazo concedido no regime econômico, estampado no Ato Concessório, conforme determinado no Comunicado Decex n.º 5 de 2 de abril de 2003 dispõe:

*“8.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback”
(os grifos são meus).*

É importante ressaltar que decisões da autoridade econômica sobre o regime de Drawback não podem ser aplicadas de plano ao regime aduaneiro por óbvias razões, já mencionadas, de jurisdição de cada uma dessas autoridades.

A responsabilidade pela cobrança do crédito tributário em nome da Fazenda Nacional é atividade vinculada dos servidores da Fazenda Nacional.

Nasce o direito/obrigação de cobrar tributos suspensos e multas e juros acessórios quando qualquer dos termos contidos nas normas regentes do drawback aduaneiro seja descumprido.

Ora, a vinculação das exportações às importações realizadas sob a égide dos regimes é registrada e reconhecida pela correta codificação da operação de exportação e vinculação dessa ao ato concessório. É, sem dúvida, uma das condições expressas dos regimes, tanto aduaneiro como econômico.

No presente caso, ficou patente que tais registros não ocorreram na forma prescrita. Assim, não configura ato ilegal a cobrança dos gravames.

As formas de extinção do crédito tributário são as que estão previstas no art. 156 do CTN, e nenhuma delas autoriza o “perdão” administrativo de faltas relacionadas ao descumprimento de regime aduaneiro, por estarem acompanhadas de informação de cumprimento do regime econômico.

Fora um regime tão somente econômico, nada havia de ser mencionado quanto aos controles aduaneiros, no Regulamento Aduaneiro e normas correlatas.

E neste caso, não há comprovação inequívoca sequer do cumprimento do regime econômico.

A eficácia da Aduana no controle dos regimes econômicos é determinante para que se produzam os vínculos de solidariedade e confiança entre os órgãos públicos afetados pela mesma relação comercial.

Pode ocorrer, e de fato ocorre nos regimes de BEFIEX (outra modalidade de incentivo à exportação mais sofisticado), que caiba as aduanas verificar também o adimplemento das condições econômicas, dando ou não dando segmento ao regime econômico.

E também de fato ocorre que o regime econômico do BEFIEX previna a possibilidade de “Perdão” de determinadas condições econômicas, evidentemente dentro do marco legal – Mais não é no caso do Drawback.

De fato, o gerenciamento dos regimes de múltiplas jurisdições pressupõe a completa definição das tarefas e a perfeita capacidade de responder aos demais partícipes com celeridade de modo a não obstacularizar as correções eventualmente necessárias em cada segmento.

Entretanto, volto a afirmar com a convicção de quem assistiu diuturnamente, na área aduaneira, por largos e profícuos anos, a interveniência de vários controladores de operações de importação e de exportação, simultaneamente, sem que qualquer deles se subrogasse no direito de intervir em áreas que não as de suas competências: o acompanhamento e a decisão sobre cada aspecto de uma obrigação comercial aduaneira é de estrita responsabilidade de quem tem jurisdição específica sobre o fato observado.

Estando o regime aduaneiro de Drawback jurisdicionado pela autoridade aduaneira, só o Regulamento Aduaneiro pode nortear a forma de introdução das alterações

econômicas havidas, ou por haver, no curso do regime. E mais, do seu descumprimento só a lei pode determinar algo que não a cobrança dos tributos e a aplicação das multas cabíveis.

Assim, no meu entender, configura remissão e anistia administrativa não autorizada pelo CTN, portanto ilegal, a dispensa do cumprimento dos termos do regime aduaneiro, ainda que adimplido o regime econômico, se não solicitado pelo beneficiário, e autorizado pela administração tributária, a alteração de seus termos, dentro do prazo de vigência do benefício.

Não entendo cabível a apreciação, por várias vezes ouvida, que a possibilidade de avaliar o cumprimento dos termos compromissados no Regime Aduaneiro de Drawback só deva ser levada adiante a partir da informação do órgão econômico sobre o término do regime econômico. Primeiro, pelas distinções das jurisdições que apresentei sobre os dois regimes no prefácio de meu voto; segundo, porque essa atribuição, para esses fins, não está mencionada em qualquer das normativas que regem os regimes; terceiro, porque se assim fosse, uma falha da administração econômica resultaria na impossibilidade de cobrar tributos que são devidos à Fazenda Nacional, ficando aberto para sempre um regime que tem prazo certo.

Por todo exposto, entendo que a administração aduaneira deve, sempre que entender cabível e em especial ao término do regime aduaneiro, verificar o cumprimento de seus termos, cobrar aquilo que for cabível, e dar baixa no termo de responsabilidade correspondente.

É regra nos regimes suspensivos do pagamento dos tributos que o não cumprimento das cláusulas acordadas entre o beneficiário e o fisco dá lugar à cobrança do crédito tributário.

Ora, a apresentação de alterações de atos concessórios fora do prazo para fruição do regime aduaneiro, bem como o que ocorreu no presente caso, a não vinculação das importações às exportações na devida forma, configura descumprimento das normas que regem o Drawback, quaisquer que sejam as normas aduaneiras. Nesses casos a apuração do crédito tributário é obrigatória e vinculada.

A dispensa do pagamento do tributo devido, mesmo justificada pelo adimplemento do compromisso econômico, configura descumprimento de atividade vinculada e obrigatória.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em apreço.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Relatora